



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.248, DE 2024

(Do Sr. Luciano Vieira)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, para definir os limites de isenção para bens de uso e consumo pessoal trazidos do exterior.

RETIRADO PELO AUTOR

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO VIEIRA -
REPUBLICANOS/RJ**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. LUCIANO VIEIRA)

Altera dispositivos do
Decreto-Lei nº
2.120, de 14 de maio de
1984, para definir os limites
de isenção para bens de uso
e consumo pessoal trazidos
do exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

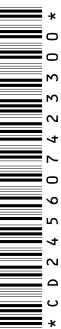
“Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda
está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua
bagagem, observados os termos, limites e condições,
estabelecidos nesta lei e em ato normativo expedido pelo
Ministro da Fazenda.

.....
.....

§ 3º A isenção de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos
seguintes limites:

I - US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da
América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante
ingressar no País por via aérea ou marítima;

II - US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da
América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante
ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre; e



III – US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, para mercadoria importada em loja franca de fronteira terrestre.

§ 4º Os limites de isenção de que trata o § 3º deste artigo, serão revistos anualmente pelo órgão regulador responsável e corrigidos pelo índice de inflação cabível.

§ 5º Os limites estabelecidos neste artigo serão aplicados somente aos bens de uso e consumo pessoal.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O poder aquisitivo destinado à compra de bens de todas as espécies é perseguido diariamente pelo trabalhador brasileiro.

É de conhecimento geral da população que o imposto cobrado no Brasil é um dos maiores do mundo e a normalização desse fato é algo que deveria ser estranho ao parlamento brasileiro. E não só, limitar o povo brasileiro na busca de meios mais econômicos para adquirir seus bens é algo que contraria a definição de interesse público.

Dito isso, o presente projeto tem por objetivo permitir aos brasileiros adquirirem bens de uso pessoal durante viagens ao exterior, podendo optar pela compra no local de maior conveniência.

A disparidade de preços de produtos vendidos em diversos países comparados ao preço do Brasil é gritante. Podemos usar como exemplo um produto muito popular entre os brasileiros. O lançamento anual da linha Iphone é vendido nos EUA por U\$ 800,00, enquanto esse mesmo aparelho é comercializado no Brasil no valor de R\$ 7.000,00. Nos últimos anos, o dólar tem sido comercializado a R\$5 reais, quando multiplicamos o valor de U\$ 800,00 por cinco, temos o valor de R\$ 4.000,00, uma diferença de 42,86% em relação a mesma mercadoria vendida no exterior.

O Congresso Nacional não pode deixar a população refém dessa situação. Pressionar a queda dos preços praticados no Brasil, pode aumentar a competitividade brasileira frente à outros países.

Ante o exposto, visando o melhor interesse da população brasileira, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



Sala das Sessões, em de 2024.
Deputado LUCIANO VIEIRA - REPUBLICANOS/RJ

Apresentação: 07/06/2024 14:20:11.593 - MESA

PL n.2248/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245607423300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Vieira



* CD 245607423300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.120, DE 14 DE MAIO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19801987/decreto-lei-2120-14-maio-1984-374688-normape.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO